

numa escola, universidade ou escola superior pública austríaca, na Academia de artes aplicadas ou numa escola privada austríaca sujeita ao direito público são contabilizados por inteiro, enquanto os períodos cumpridos em instituições similares dos Estados-Membros só são contabilizados por inteiro, com o acordo do Ministro federal das Finanças, se tiverem especial importância para a boa utilização dos agentes contratados, sendo, se esta condição não existir, contabilizados apenas por metade e não podendo, no caso de o início da relação de serviço ser posterior a 30 de Abril de 1995, ultrapassar, no conjunto, três anos?

No caso de resposta afirmativa às questões 1 e 2:

3. A contabilização dos períodos de serviço prestados nas indicadas instituições de estabelecimentos similares dos Estados-Membros tem lugar sem limitação temporal?

(¹) JO L 257 de 19.10.1968, p. 2.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Social Security Commissioner, de 8 de Maio de 1998, nos processos entre Regina Virginia Hepple, Anna Stec, Patrick Vincent Lunn, Oliver Kimber e Sybil Spencer e o Adjudication Officer
(Processo C-196/98)
(98/C 234/33)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Social Security Commissioner, de 8 de Maio de 1998, nos processos entre Regina Virginia Hepple, Anna Stec, Patrick Vincent Lunn, Oliver Kimber e Sybil Spencer e o Adjudication Officer, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Maio de 1998.

O Social Security Commissioner solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Permite o artigo 7º da Directiva 79/7/CEE (¹) do Conselho que um Estado-Membro imponha as diferentes condições de idade que se prendem com as idades de reforma diferentes para os homens e as mulheres do seu regime legal da pensão de velhice no que respeita a uma prestação com as características do subsídio de rendimentos reduzidos concedida nos termos de um regime legal dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, de modo a se obter o pagamento de diferentes quantias semanais, ao abrigo desse regime, para os homens e as mulheres que, afora essas condições, se encontram em circunstâncias idênticas, especialmente quanto esta desigualdade:
 - a) não é necessária por qualquer razão financeira que se prenda com qualquer dos regimes; e
 - b) nunca tendo sido imposta no passado, é imposta pela primeira vez muitos anos após a criação dos dois regimes e também após 23 de Dezembro de 1984, a última data em que devia ser dada eficácia plena às disposições da directiva nos termos do seu artigo 8º?

2. Caso a resposta a questão 1 seja afirmativa, quais são as considerações que permitem estabelecer se diferentes condições de idade como as impostas na Grã-Bretanha no que respeita ao subsídio por rendimentos reduzidos a contar de 1988-89 são necessárias para garantir a coerência entre os regimes ou se, de outro modo, se inscrevem na exclusão permitida pelo artigo 7º?
3. Caso estas diferentes condições de idade não estejam abrangidas pela exclusão permitida pelo artigo 7º, exige então a doutrina do efeito directo que o tribunal nacional (na falta de legislação nacional que dê cumprimento à directiva) corrija a desigualdade, atribuindo um pagamento adicional a cada pessoa em causa no que respeita a qualquer semana em que o pagamento que é estabelecido ao abrigo do regime dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais seja, para a pessoa de sexo masculino ou feminino, inferior ao que seria para a pessoa do outro sexo que, afora essas condições, se encontra em circunstâncias idênticas (a seguir «o sujeito da comparação»), sem ter em conta
 - a) qualquer vantagem correspondente no que toca a outras semanas para as quais, para a mesma pessoa, esteja estabelecido um pagamento superior ao que está previsto para o sujeito da comparação; e/ou
 - b) a existência ou o exercício de opções que são diferentes consoante o sexo das pessoas ao abrigo do regime da pensão de reforma no que toca à idade para o início da reforma e cujos efeitos, em conjugação com as condições desiguais do regime dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, podem provocar pagamentos semanais diferentes (e desiguais) ao abrigo desse regime: em certas semanas em vantagem dessa pessoa, noutras do sujeito da comparação?

- Ou devem essas circunstâncias ser tidas em conta e, na afirmativa, quais são os princípios a aplicar em relação a essas circunstâncias, de modo a conferir efeito directo ao artigo 4º?

Ou devem essas circunstâncias ser tidas em conta e, na afirmativa, quais são os princípios a aplicar em relação a essas circunstâncias, de modo a conferir efeito directo ao artigo 4º?

(¹) Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO L 6 de 10.1.1979, p. 24; EE 05 F2, p. 174).

Ação intentada em 20 de Maio de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica
(Processo C-197/98)
(98/C 234/34)

Deu entrada em 20 de Maio de 1998 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Patakíá e Bernardo Mongin, membros do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171.º do Tratado CE, ao não tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Março de 1995 no processo C-365/93 ⁽¹⁾ e, mais precisamente, ao não ter ainda adoptado, ou subsidiariamente, ao não ter comunicado à Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à plena transposição da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos ⁽²⁾,
- condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do disposto no artigo 171.º do Tratado CE, quando um Estado-Membro não toma, dentro do prazo fixado pela Comissão, as medidas que exige a execução do acórdão pelo qual o Tribunal declara verificado que esse Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desse Tratado, a Comissão pode submeter o caso ao Tribunal, indicando simultaneamente o montante da quantia, fixa ou progressiva, correspondente à sanção pecuniária a pagar pelo Estado-Membro que considerar adequada às circunstâncias. A não transposição integral da Directiva 89/48/CEE para a ordem jurídica helénica constitui uma violação dos princípios fundamentais da livre circulação das pessoas e da liberdade de prestação de serviços, quando já decorreram três anos desde a prolação do acórdão no processo C-365/93. Tendo em consideração a importância e a duração da infracção, bem como a necessidade de garantir o efeito dissuasor da sanção, a Comissão solicita ao Tribunal a imposição de uma sanção pecuniária no montante de 41 000 ecus por cada dia de mora, a contar da data da comunicação à República Helénica do acórdão no presente processo e até à cessação da infracção.

⁽¹⁾ Colect. 1995, p. I-499.

⁽²⁾ JO L 19 de 24.1.1989, p. 16.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Industrial Tribunal, Bristol, de 6 de Maio de 1998, no processo entre, por um lado, G. Everson e T. J. Barass e, por outro, Secretary of State for Trade and Industry e Bell Lines Ltd (em liquidação)

(Processo C-198/98)

(98/C 234/35)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Industrial Tribunal, Bristol, de 6 de Maio de 1998, no processo entre, por um lado, G. Everson e T. J. Barrass e, por

outro, Secretary of State for Trade and Industry e Bell Lines Ltd (em liquidação), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Maio de 1998.

O Industrial Tribunal, Bristol, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Na hipótese de:

- i) um trabalhador desempenhar as suas funções num Estado-Membro a favor de uma entidade patronal que foi legalmente constituída noutro Estado-Membro; e
- ii) a entidade patronal ter uma sucursal no Estado-Membro em que o trabalhador exerce as suas funções, estando a referida sucursal registada nos termos das disposições nacionais que dão aplicação à Directiva do Conselho 89/666/CEE ⁽¹⁾ (Décima primeira Directiva sobre o direito das sociedades), embora não esteja legalmente constituída e não tenha personalidade jurídica autónoma da entidade patronal, no referido Estado-Membro; e
- iii) tanto a entidade patronal como o trabalhador serem obrigados a pagar contribuições à segurança social no Estado-Membro em que o trabalhador exerce funções,

e tendo em conta o disposto no artigo 3.º da Directiva do Conselho 80/987/CEE, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador ⁽²⁾, qual das instituições de garantia é responsável pelos pagamentos em dívida:

- a) a instituição de garantia do Estado-Membro no qual foi instaurado o processo de falência, ou
- b) a instituição de garantia do Estado-Membro no qual o trabalhador exerce funções e onde a entidade patronal tem uma presença comercial permanente?

⁽¹⁾ Décima primeira Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-Membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado (JO L 395 de 30.12.1989, p. 36).

⁽²⁾ JO L 283 de 20.10.1980, p. 23; EE 05 F2 p. 219.

Recurso interposto em 25 de Maio de 1998, por Anthony Goldstein, do despacho da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 16 de Março de 1998 no processo T-235/95, Anthony Goldstein contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-199/98 P)

(98/C 234/36)

Deu entrada em 25 de Maio de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do despacho da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 16 de Março de 1998 no processo T-235/95, Anthony Goldstein contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Anthony Goldstein, médico, representado por Raymond St John Murphy, solicitor, de Merriman White, solicitors, 3 King's Bench Walk, Inner Temple, London EC4Y 7DJ.